

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.376/09/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000160202-76
Impugnação: 40.010124668-67
Impugnante: Ademar Eleutério Rabelo e Outro
CPF: 503.642.006-34
Proc. S. Passivo: Antônio José Leal Júnior/Outro(s)
Origem: DF/Montes Claros

EMENTA

DIFERIMENTO - DESCARACTERIZAÇÃO - DESTINATÁRIO DIVERSO - NOVILHOS. Constatado nos autos que o Impugnante fez constar, em notas fiscais de produtor rural, destinatário diverso daquele a quem a mercadoria efetivamente se destinou. Perda do benefício do diferimento, tendo em vista a declaração do destinatário de que não adquiriu a mercadoria. Corretas as exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso V da Lei 6763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de que o Autuado emitiu documentos fiscais consignando destinatário diverso daquele a quem as mercadorias se destinavam, ensejando o encerramento do benefício do diferimento do ICMS, nos termos do art. 12, incisos III, VII, § 1º, do RICMS/02.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso V, da Lei 6763/75.

Inconformada, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 18/20, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 47/50.

DECISÃO

A autuação versa sobre a constatação de que o Autuado emitiu documentos fiscais consignando destinatário diverso daquele a quem as mercadorias se destinavam, ensejando o encerramento do benefício do diferimento do ICMS, nos termos do art. 12, incisos III e VII, § 1º, do RICMS/02.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso V, da Lei 6763/75.

Inicialmente, no que se refere ao encerramento do diferimento, é certo que não há controvérsia nos autos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nas próprias notas fiscais, fls. 7/8 dos autos, consta a informação de que o gado transitaria pelo Estado de Goiás, nas cidades de Santo Antônio do Rio Verde e Catalão, apesar de se destinar a Araguari/MG.

Dispõe o art. 12 do RICMS/02 que:

Art. 12 – Encerra-se o diferimento quando:

(...)

VII - nas operações com café, leite ou gado bovino, bufalino ou suíno, a mercadoria, em seu transporte, deva transitar por território de outra unidade da Federação;

§ 1º - Nas hipóteses previstas nos incisos I, III a V e VII do caput deste artigo, encerra-se o diferimento também em relação ao serviço de transporte relacionado à operação.

No que se refere à imputação de consignação de destinatário diverso do real nas notas fiscais, o Fisco trouxe para sustentar sua constatação a declaração do suposto destinatário das mercadorias, informando que a única operação que realizou com o autuado foi a relativa à Nota Fiscal 325.233, que não é objeto da presente autuação (fls. 12).

As declarações trazidas pelo Autuado (fls. 23/24) em nada lhe socorrem, pois não se referem às duas notas fiscais objeto da presente autuação.

Desse modo, correta a aplicação da penalidade prevista no art. 55, inciso V, da Lei 6763/75:

Art. 55 - (....)

V - por emitir ou utilizar documento fiscal em que conste, como destinatário, pessoa ou estabelecimento diverso daquele a quem a mercadoria realmente se destinar - 50% (cinquenta por cento) do valor da operação indicado no documento fiscal;

Assim, caracterizada a infração apontada, mostra-se correto o lançamento e devidas as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles (Revisor), Raimundo Francisco da Silva e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 19 de junho de 2009.

André Barros de Moura
Presidente / Relator